



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 10965, DE 13 DE ABRIL DE 2004**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 003, DE 14.04.04**

Introduz alterações no Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário aprovado pelo Decreto nº 9079, de 2 de maio de 2000

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

**DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os §§ 6º, 7º e 10 do artigo 1º do Regulamento Operativo do Programa de Incentivo Tributário aprovado pelo Decreto nº 9079, de 02 de maio de 2000:

I – os §§ 6º, 7º e 10 do artigo 1º:

“§ 6º O percentual de crédito presumido a ser aplicado nos Projetos de Ampliação e/ou Modernização de empreendimento agroindustrial ou industrial será aplicado sobre o valor do ICMS a recolher no período, apurado antes da aplicação do incentivo tributário, depois de subtraída a média mensal corrigida de imposto devido no período anterior à implementação do processo produtivo do projeto, calculada na forma do § 7º.”

“§ 7º A média mensal de imposto devido no período anterior à implementação do processo produtivo do projeto de incentivo será obtida pela divisão do total de imposto devido, corrigido, desde o início das atividades do empreendimento, pelo número de meses durante os quais a atividade foi desenvolvida, limitando essa apuração ao período máximo de 12 (doze) meses anteriores à implementação do projeto incentivado.”

“§ 10. Para efeito de cálculo, não se inclui o imposto devido por substituição tributária nas operações subseqüentes, nos seguintes casos:

I – no ICMS debitado no período de que trata o inciso VII, do § 1º;

II – no ICMS a recolher de que trata o inciso IX, do § 1º; e

III – na média mensal corrigida do imposto devido prevista no § 6º.”



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

**Art. 2º** O empreendimento beneficiado pelo programa de incentivo tributário criado pela Lei Complementar nº 231, de 25 de abril de 2000, enquadrado na modalidade de ampliação e/ou modernização, e que já esteja aplicando a média mensal do imposto devido prevista no § 6º do artigo 1º do Decreto nº 9079, de 2 de maio de 2000, poderá solicitar revisão do cálculo dessa, mas o novo valor apurado somente será considerado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que for deferida a revisão.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de abril de 2004, 116º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES**  
Secretário de Estado de Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social